



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13737.000879/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.216 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente MUNDIAL DE TIJOLOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO1:

1. Com a edição do Ato Declaratório Executivo nº 303.559, de 22.08.2008 (ADE), do titular da Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ (fls. 40), a interessada foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 (Simples Nacional).

2. A exclusão, fundamentada no inciso V do art. 17 da referida lei, foi motivada pelo fato de ela "possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa".

3. Cientificada do ADE cuja postagem foi efetuada em 15.09.2008 (fls. 48), a interessada, irresignada com ele, manifestou sua inconformidade no dia oito seguinte. Alegou, em resumo:

3.1 que foi excluída do Simples Nacional em razão da inscrição em Dívida Ativa (nº 70.6.99.045136-83) de um débito fiscal oriundo de COFINS, a qual deveria ter sido cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional porque tal débito foi compensado com um indébito de FINSOCIAL na forma da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997;

3.2 que a compensação procedida extingue o crédito tributário, consoante o art. 156, II, do Código Tributário Nacional;

3.3 que, ademais, a compensação foi objeto da ação ordinária nº 95.0051236-0 na qual foi reconhecido, em primeira instância, o seu direito de compensar tributos e ela já transitou em julgado;

3.4 que, apesar de a referida inscrição ser objeto da execução fiscal nº 2001.51.07.000672-8, tal execução foi juntada, por determinação judicial, à de 2001.51.07.000671-6, na qual foi proferida sentença de exceção de pré-executividade em seu favor; e

3.5. que, assim, inexistia o débito que deu azo à sua exclusão do Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RJO1, conforme acórdão n. 12-22.523, de 21 de Janeiro de 2009 (e-fl. 51).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 58), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz **que** “Ao contrário da fundamentação apresentada pelo Ilustre Relator, a decisão proferida transitada em julgado foi favorável à interessada” e **que** “O que ocorre é que em primeira instância a interessada obteve seu direito à compensação do indébito do FINSOCIAL com débitos de COFINS, utilizando-se de critérios equivocados de correção.”

Aduz **que** “...entendendo o equívoco apresentado na sentença acerca dos critérios de correção, a interessada recorreu da sentença, apenas naquilo que lhe parecia desfavorável, ou seja, nos critérios de correção monetária a serem aplicados” e **que** “a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, ao julgar o apelo da interessada, reafirmou a possibilidade de compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS.”

Registra **que** “...o fato do trânsito em julgado ter ocorrido em momento anterior ao Ato Declaratório Executivo, que excluiu a interessada do SIMPLES NACIONAL por existência de supostos débitos de COFINS, apenas fortalece a hipótese de um suposto equívoco fazendário” **porque** (sic) “...aparentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não considerou que o débito de COFINS fora compensado com o indébito do FINSOCIAL, como judicialmente autorizado”, e **que** “Ademais, não considerou a existência da Instrução Normativa SRF nº 32/97 que convalidou a compensação entre os tributos supra.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.216 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13737.000879/2008-92

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 303559 (e-fls. 41), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, que apresentavam a seguinte composição (e-fls. 48):

The screenshot displays the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, it shows the Receita Federal logo and the system name. Below this, there are navigation tabs: Orientações, Consulta Operacional, Trata Exclusão, and Gestor. The 'Consulta Operacional' tab is active. The main content area is titled 'Consulta Débitos Geradores do ADE'. It contains text explaining that non-contributory and contributory debts are listed with their respective legal balances. Below this, it specifies the company's CNPJ (29550068) and name (MUNDIAL DE TIJOLOS LTDA). A table lists the debts, with columns for 'Inscrição' (00007069904513683) and 'Valor do Saldo' (R\$ 23.385,27). A 'Voltar' button is visible at the bottom.

Inscrição	Valor do Saldo
00007069904513683	R\$ 23.385,27

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do artigo 3º, combinado com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007.

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da exclusão.

O Recorrente alega que o débito inscrito foi compensado com indébito do FINSOCIAL, em decorrência de compensação autorizada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Compulsando os autos, constato que a decisão judicial referida foi exarada no bojo da ação ordinária nº 95.0051236-0, a respeito da qual o acórdão recorrido assim manifestou-se:

(...)

São verdadeiras as alegações da interessada de que a compensação foi objeto da ação ordinária nº 95.0051236-0, de que o seu direito de compensar tributos foi nela reconhecido em primeira instância e de que a ação já transitou em julgado; o que ela não esclarece, porém, embora das alegações se possa presumir, é que a ação transitou em julgado com um resultado que lhe desfavoreceu quase que totalmente; ela venceu apenas em um ponto: o dos juros de mora que lhe estavam sendo cobrados indevidamente, questão irrelevante nestes autos.

(...)

Por outro lado, observo que, como o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em 13.10.2003, muito antes, portanto, do advento do ADE e, por conseguinte,

das presentes alegações, quer-me parecer bastante razoável suspeitar que elas somente foram interpostas por um estúpido descuido ou por pura malícia.

Todavia, independentemente da motivação das alegações apresentadas e contrariando a máxima do famoso político, o que importa mesmo, neste caso, é o fato - e não a sua versão - de que há um débito de COFINS em nome da interessada sem a exigibilidade suspensa (fls. 44), razão pela qual ela foi acertadamente excluída do Simples Nacional com base no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nos excertos supra, observa-se que a referida ação judicial teve seu trânsito em julgado em 13.10.2003 e que o ADE de exclusão foi emitido muito tempo depois desta data, mais precisamente, em 22/08/2008. Logo, independentemente de a decisão judicial ter sido favorável ou não ao Recorrente, caber-lhe-ia provar suas alegações, demonstrando junto à PGFN - órgão que atualmente detém o controle do crédito tributário em questão - fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito inscrito; afinal, houve tempo mais que suficiente para isso.

Por tratar-se de matéria de prova, a simples juntada da sentença judicial desacompanhada de outros elementos de formação de convicção do julgador não permite conferir razão aos argumentos do Recorrente, eis que o ônus da prova é dele, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva